



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 5 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do art. 10 do PL nº 6.272 de 2005, e o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, alterada pelo art. 33 do mesmo PL, bem como seus os anexos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º. Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento de acordo com a tabela constante do Anexo III, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta lei observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta lei.”

..... (NR)”

“Art. 33. ....

“Art. 1º. As Carreiras de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas Classes **A** e **Especial**, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, a segunda, quatro padrões, na forma do Anexo I desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)"

### ANEXO I

#### ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
		II
		I
		V
		IV
		III
		II
		I

### ANEXO II

#### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ANEXO III TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontram sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas não geram efeitos financeiros nos anos de 2005 e 2006, não havendo inadequação financeiro-orçamentária.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2005.

Deputado **JÚLIO REDECKER**